

Inalistabilidade eleitoral do conscrito e a sentinela do banco recém-pintado

NEVES, Cícero Robson Coimbra

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Ministério Público da União no cargo de Promotor de Justiça Militar, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília/DF. Integrante do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais (GNACE).

MELO, Fabiano Mattos de

Especialista em Ciências Penais. Membro do Ministério Público da União no cargo de Promotor de Justiça Militar, lotado no Ofício de Representação de Vitória/ES. Integrante do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais (GNACE).

PORTUGUÊS

TÍTULO: Inalistabilidade eleitoral do conscrito e a sentinela do banco recém-pintado.

RESUMO: A inalistabilidade eleitoral do conscrito está assentada como norma constitucional originária desde 5 de outubro de 1988, marcando a vontade constituinte de quase quatro décadas. Percebe-se, diante do longo tempo indicado, a necessidade de uma reavaliação sobre os motivos que levaram a essa previsão, verificando se ainda há razão para sua manutenção. O presente trabalho, assim, incursiona pelo tema dos militares e seus direitos eleitorais, especificamente na figura do conscrito, concluindo, ao final, que é o momento de vencer a restrição imposta, prestigiando o direito ao sufrágio dessa categoria.

PALAVRAS-CHAVE: conscrito; alistamento eleitoral; alteração constitucional.

ENGLISH

TITLE: Electoral Inalistability of Conscripts and the Freshly Painted Bench Sentinel.

ABSTRACT: The electoral inalistability of conscripts has been established as an original constitutional norm since October 5, 1988, marking a constituent will from nearly four decades ago. Given this extensive period, there is a clear need to reevaluate the reasons that led to this provision, verifying whether there is still a justification for its maintenance. This study, therefore, explores the theme of military personnel and their electoral rights, specifically regarding conscripts, ultimately concluding that it is time to overcome the imposed restriction, upholding the right to suffrage for this category.

KEYWORDS: conscript; electoral registration; constitutional amendment.

1 INTRODUÇÃO

2 TORNEANDO A FIGURA DO CONSCRITO

3 CONSCRITO E O (NÃO) DIREITO AO SUFRÁGIO

4 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA RESTRIÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL PARA MILITARES E AS SUPOSTAS RAZÕES PARA ESSA LIMITAÇÃO

5 A NÃO SOBREVIVÊNCIA DAS RAZÕES PARA NÃO SE PERMITIR O ALISTAMENTO ELEITORAL DO CONSCRITO

6 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

7 SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA INDICADO: ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CONSCRITO E EMENDA À CONSTITUIÇÃO

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

Ao tratar dos direitos políticos, no Capítulo IV, a Constituição Federal, no § 2º do art. 14, dispõe que não podem se alistar como eleitores “os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” (Brasil, 1988), tratando-se de uma norma constitucional parida pelo Poder Constituinte originário.

O não alistamento do conscrito, como se verá, obsta o pleno exercício dos direitos políticos, devendo-se investigar as razões pelas quais o constituinte inseriu essa regra na “Lei Maior” e, principalmente, se essas razões remanescem em dias atuais, de sorte a justificar a manutenção da restrição.

Entende-se, antecipando o que se concluirá, que não, que as razões extraídas para impedir que o conscrito se aliste eleitoralmente não mais estão presentes na atual estrutura e evolução democrática do Estado brasileiro, de modo que é o momento de buscar a alteração do texto constitucional, permitindo-se o alistamento e o pleno exercício dos direitos políticos por essa categoria.

2 TORNEANDO A FIGURA DO CONSCRITO

4

Autores
Convidados

O primeiro elemento necessário à discussão é compreender a figura do conscrito, aquele que, constitucionalmente, é inalistável, e a análise deve ser inaugurada pelo delineamento do serviço militar inicial, com matriz também constitucional, mas com pormenorização na legislação ordinária, particularmente na Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, a “Lei do Serviço Militar” (LSM), e no seu regulamento, o Decreto n. 57.564, de 20 de janeiro de 1966.

O art. 143 da Constituição Federal dispõe:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Brasil, 1988)

Alguns pontos cruciais devem ser destacados dessa previsão. Primeiro, não há uma obrigatoriedade do serviço militar no plano constitucional, pois o constituinte originário deixou essa decisão para o legislador ordinário (“obrigatório nos termos da lei”).

Essa obrigatoriedade, como segundo ponto, não pode alcançar os eclesiásticos e as mulheres em tempo de paz, de sorte que a obrigatoriedade que se faculta à lei ordinária é apenas

para as pessoas do sexo masculino, pedindo-se vênha, aqui, para não ingressar em discussões envolvendo pessoas transgênero, por fugir ao escopo principal.

Um terceiro ponto que toca o estudo é constatar que, embora não obrigatório para mulheres e eclesiásticos, não se veda o serviço militar inicial voluntário nesse caso, como regulado, hoje, pelo Decreto n. 12.154, de 27 agosto de 2024.

Complementando o sistema esboçado, agora pela legislação ordinária, o art. 2º da Lei n. 4.375/1964 versa que todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar – surge aqui a obrigatoriedade, e não na norma constitucional, repise-se –, mas as mulheres dele ficam isentas em tempo de paz. Já o Decreto n. 57.564/1966, o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), embora em seu art. 5º repita a matriz da LSM, inova no § 2º ao dispor que é permitida a prestação do serviço militar pelas mulheres que forem voluntárias, texto inserido em 1994 (Decreto n. 1.294/1994), mas que apenas se efetivou mais de 30 anos após, com o supracitado Decreto n. 12.154/2024.

Mas o que é efetivamente o serviço militar inicial?

A resposta começa a ser dada nos mesmos diplomas apontados, todos da década de 1960, com a genérica previsão de “serviço militar” compreendido como o “exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional” (Brasil, 1964b; Brasil, 1966) (art. 1º da LSM e art. 4º do RLSM).

Essa definição, note-se, é por demais abrangente, englobando todas as categorias presentes nas Forças Armadas – ressalte-se não alcançar as Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), que não possuem serviço militar obrigatório – devendo-se detalhar para se chegar ao serviço militar inicial.

O art. 3º da LSM detalha o serviço militar inicial como aquele que será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 18 anos de idade, e a classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem. Exemplificativamente, os brasileiros nascidos no ano 2000 constituirão a classe designada pelo seu ano de nascimento (“Classe de 2000”), e deverão se submeter ao alistamento militar no ano em que completarem 18 anos (2018), servindo no ano seguinte (2019), caso sejam selecionados para o serviço militar inicial.

Importante aclarar que pode haver a antecipação do serviço militar, conforme o § 2º do art. 5º da LSM e o art. 20 do RLSM, sendo permitida a prestação do serviço militar como voluntário a partir dos 17 anos de idade.

No que concerne à duração do serviço militar inicial, o art. 6º da LSM dispõe ser ela de 12 meses, mas poderá haver uma redução de 2 meses, assim como uma prorrogação de 6 meses, de forma condicionada, como delineia o dispositivo mencionado e o art. 21 do RLSM. Há hipótese excepcional de ampliação desse prazo, por interesse nacional e com autorização do Presidente da República, mas é possível afirmar que, em normais condições, o serviço militar inicial dura de 10 a 12 meses.

Anote-se, ainda, que é possível que aquele que estava em serviço militar inicial permaneça na Força, no chamado “engajamento”, conforme, por exemplo, o art. 33 da LSM, que reza que aos “incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada” (Brasil, 1964b), mas, neste caso, não estarão mais em serviço militar inicial e, portanto, podem, nos termos do art. 150 do RLSM, pedir seu licenciamento, desde que contem com mais de metade do tempo de serviço a que se tiverem obrigado (engajamento ou reengajamento), se assim o requererem e se não houver prejuízo para o serviço militar.

Pois bem, conhecido o serviço militar inicial, apto se está a conhecer o conscrito.

Não há definição do termo na LSM, mas apenas no RLSM. O art. 3º desse Regulamento dispõe sobre os conceitos e definições e, no número 5 desse artigo, conceitua conscritos como os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial.

Normativamente, assim, o conscrito, em período regular, será aquele militar obrigatoriamente incorporado para o serviço militar inicial de 10 a 12 meses em qualquer das Forças Armadas.

É preciso dar atenção, nesta construção, ao caso daqueles brasileiros que, no momento de uma pretensa incorporação na Força, por ocasião do serviço militar inicial, estejam matriculados ou que se candidatem à matrícula em institutos de ensino destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, identificados pela sigla MFDV. Esses brasileiros podem ter o adiamento da incorporação até o término ou a interrupção do curso, e sua situação é regulada, por permissão da própria LSM, em lei específica, a Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967.

Para esses casos, desde que brasileiros natos, haverá a prestação do serviço militar inicial normalmente, sendo convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, e, por essa razão, devem se apresentar obrigatoriamente, para fins de seleção, ainda como estudantes do último ano (art. 9º da Lei n. 5.292/1967b). Sua incorporação em organizações militares designadas será na situação de aspirantes a oficial ou guardas-marinha

(art. 18 da Lei n. 5.292/1967b). Em outros termos, tais brasileiros adiarão o serviço militar inicial, quando o prestariam na condição de soldado, para sua prestação posterior, após a conclusão dos respectivos cursos, na condição de aspirantes a oficial ou guardas-marinha, graduação especial que precede o oficialato (privativo de brasileiros natos, nos termos do inciso VI do § 3º do art. 12 da CF/1988), atuando não como combatentes, mas como médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários militares.

Aplicando o conceito do RLSM, os brasileiros MFDV estão enquadrados como conscritos, pois pertencem a uma classe chamada para a seleção, com o fito de prestação do serviço militar inicial, apenas diferindo quanto ao momento e à condição dessa prestação.

A compreensão acima, sobre o conceito de conscrito, encontra respaldo doutrinário:

Conscrito é o nome dado aos que prestam serviço militar obrigatório. O art. 143, § 1º, da Constituição dispõe que “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”. Consiste esse serviço no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica –, compreendendo encargos relacionados com a defesa nacional. Em tempo de paz, a obrigação legal de prestar serviço militar começa no primeiro dia do mês de janeiro do ano em que a pessoa completar 18 anos de idade (mas é permitida a prestação do serviço militar já a partir dos 17 anos de idade). O serviço militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 meses, mas esse prazo poderá ser reduzido a dois meses ou dilatado até seis meses (Lei nº 4.375/64, arts. 5º e 6º). Daí estabelecer o art. 35, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021 que, “apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei nº 4.375/1964, art. 3º; e Decreto nº 57.654/1966, art. 3º, 5º)”. (Gomes, 2025, p. 169)

Autores
Convidados

Tem-se, ainda, que conscrito:

[...] “é o recrutado para servir o Exército, não o integrando na condição de profissional, mas sim na condição de cidadão em cumprimento com o ônus constitucional de prestação de serviço militar pelo tempo devido. Ou seja, conscrito será a pessoa incorporada às Forças Armadas, enquanto durar essa situação. Durante esse período, lhe serão vedados tanto o alistamento eleitoral quanto o voto, e, como consequência lógica, sua elegibilidade para qualquer cargo eletivo no país”. “O Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta n. 10.471/89, [...] consignou estarem incluídos no conceito os convocados à prestação de serviço militar obrigatório, os alunos matriculados em órgãos de formação de reservas e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários”. Na Assembleia Nacional Constituinte “prevaleceu o entendimento da maioria, que julgou correto que os militares conscritos estivessem prontos para defender a população (e por que não, a própria democracia) caso fosse preciso utilizar sua força ante qualquer uma das normas que legitimam a sua propositura”. (Santos, 2013, *apud* Bulos, 2025, p. 724)

Eleja-se, enfim, a premissa de que o conscrito é o brasileiro em prestação do serviço militar inicial, obrigatório por lei, seja no ano em que toda a sua classe presta esse serviço, na graduação de soldado, seja em ano diverso, em razão do adiamento da incorporação, qual ocorre com os formados em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, que servirão como aspirantes a oficial ou guardas-marinha.

Como aqui se compreende, estarão excluídas da condição de conscrito as mulheres em prestação de serviço militar inicial pela natureza de voluntário e não obrigatório, mas essa é uma questão ainda não enfrentada com profundidade.

3 CONSCRITO E O (NÃO) DIREITO AO SUFRÁGIO

Como se destacou de forma introdutória, o § 2º do art. 14 da Constituição Federal dispõe que os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, não são, ao lado dos estrangeiros, alistáveis, e isso afeta o pleno exercício de seus direitos políticos.

Os direitos políticos são definidos como o “poder que possui o nacional de participar ativa e passivamente da estrutura governamental estatal ou de ser ouvido pela representação política. Em outras palavras, consistem no conjunto de normas disciplinadoras da atuação da soberania popular” (Almeida, 2020, p. 91). Não se resumem apenas no direito ao sufrágio, mas, igualmente, na possibilidade de propositura de projetos de lei de iniciativa popular e na ação de fiscalização do Poder Público, por via de ação popular (Ramos, 2021, p. 71).

Com propriedade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero aduzem:

Os direitos políticos integram os catálogos constitucionais de direitos há muito tempo, sendo, além disso, reconhecidos e protegidos no âmbito do sistema internacional dos direitos humanos. Por outro lado, é preciso lembrar que, assim como se deu com outros direitos fundamentais, os direitos políticos experimentaram importante processo de mutação, em termos quantitativos e qualitativos, como se pode verificar, em caráter ilustrativo, a partir do exemplo da gradativa extensão do sufrágio, portanto, com a ampliação de sua titularidade a um círculo maior de pessoas, bem como com a ampliação das suas garantias, o aperfeiçoamento das condições de elegibilidade, o papel dos partidos políticos e a própria liberdade de associação partidária, entre outros que poderiam ser colacionados. Por outro lado, os direitos políticos dizem respeito, em primeira linha, ao processo político interno dos Estados, de tal sorte que esses possuem uma relativamente grande margem de ação no que diz com a formatação, mediante o direito constitucional positivo e a legislação e jurisprudência nacional, de seu respectivo modelo democrático e do conteúdo e alcance dos respectivos direitos políticos. Assim, diversamente do que ocorre em outros setores, no que concerne aos direitos políticos e a sua formatação concreta, o direito internacional dos direitos humanos limita-se ao estabelecimento de algumas pautas mínimas voltadas especialmente à garantia do direito de sufrágio, à isonomia no processo eleitoral etc. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 715)

Autores
Convidados

Extraí-se com firmeza do raciocínio dos autores que os direitos políticos constituem-se em normas que compõem os direitos fundamentais da pessoa, plasmados na Constituição Federal, mas, para além disso, malgrado a soberania de cada Estado, a planificação desses direitos no âmbito internacional demanda elementos básicos que devem ser assegurados, a exemplo do direito ao sufrágio e a uma isonomia no processo eleitoral, garantindo o acesso de todos, em verdadeiro signo de estados democráticos, como o caso brasileiro. Também é importante frisar, nas palavras dos autores, que há um constante e importante processo de mutação em termos qualitativos e

quantitativos, em uma verdadeira evolução histórica no sentido de garantir a participação democrática de mais pessoas (quantidade) e com perfis cada vez mais inclusivos (qualidade).

Evidentemente, no caminho desse delineamento, a possibilidade de exercer o voto e de ser votado, o sufrágio ativo e passivo, ganha importância fundamental, podendo-se resumir que, na contemporaneidade, a sedimentação do voto demanda, cada vez mais, a queda de restrições desse exercício. Como se pode observar, não é o caminho seguido pela atual norma constitucional, com a restrição do alistamento eleitoral para os conscritos.

A propósito do alistamento eleitoral – que, obviamente, nada guarda com o alistamento militar –, nas palavras de Rodrigo Zilio, consiste ele:

[...] em ato voluntário de manifestação de vontade do indivíduo nacional (nato ou naturalizado), que objetiva habilitá-lo ao exercício dos direitos políticos. Por meio do alistamento ocorre o ingresso do indivíduo no corpo eleitoral, reconhecendo-se formalmente a condição de cidadão com seus consectários legais. Néviton Guedes (2013, p. 675) observa que “*conceitualmente o alistamento se aproxima, apenas se aproxima, de uma espécie de condição suspensiva de exercício da cidadania, porquanto, por expressa disposição constitucional, é ele elemento indispensável ao exercício pleno dos direitos políticos*”, embora “*não é a causa única, ou causa suficiente, para seu regular exercício*”, exemplificando que, em verdade, “*desde que o menor complete os dezesseis anos até a data do pleito, o que, portanto, pode ocorrer depois de encerrado o prazo legal para o seu alistamento, estará, de toda forma, habilitado ao exercício do sufrágio*. Em suma, o alistamento eleitoral é elencado como uma exigência cartorária, isto é, um pressuposto formal para o exercício do sufrágio. Cabe enfatizar, nesse cenário, que as informações de todos os eleitores formalmente registrados no País, bem como o seu histórico de participação nos eventos de consulta popular e eleições, formam um banco de dados denominado cadastro eleitoral. (Zilio, 2024, p. 188-189)

Autores
Convidados

Nos termos do art. 42 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, o “Código Eleitoral” (CE), o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor, seguindo hoje, inclusive, parâmetros trazidos pela Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, devidamente regulamentada por Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Tem-se, assim, que, para o exercício do sufrágio – aspecto fundamental, embora não único, do exercício dos direitos políticos –, a pessoa necessita se alistar eleitoralmente, mas esse alistamento é vedado ao conscrito, o que, ao final, importa dizer que, durante o período de serviço militar inicial, haverá a negação da plenitude de seus direitos políticos.

A aplicação pragmática da restrição, no entanto, não é tarefa simples, pois,

[...] sendo facultado o alistamento eleitoral aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos (CF, art. 14, § 1º, I e II, c), muitos dos que forem incorporados ao serviço militar já estarão gozando dos direitos políticos, encontrando-se inscritos como eleitores; muitos até já terão votado. Diante disso, ao ser incorporado às Forças Armadas, a inscrição do eleitor deve ser mantida, ficando, porém, suspensos os seus efeitos, “uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório” (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 35, § 3º). Cumprido ao responsável pela unidade militar enviar à Justiça Eleitoral a relação dos conscritos para que sejam

suspensos do rol de eleitores, sendo tal comunicação condição da suspensão. Assim, a questão da inalistabilidade de conscritos não se encontra propriamente no alistamento, mas, antes, no exercício do direito de voto (Gomes, 2025, p. 169).

Acrescente-se que, como o alistamento militar se dá aos 18 anos de idade, com a incorporação no ano em que o brasileiro completa 19 anos, e o alistamento eleitoral é obrigatório para os jovens de 18 anos (art. 14, § 1º, I, da CF/1988), em verdade, não há mais como impedir este último – alistamento eleitoral – ao conscrito, de modo que o que ocorre de fato é a suspensão do exercício do voto. Situação ainda mais insólita é a dos brasileiros MFDV, em que o alistamento eleitoral ocorre vários anos antes da incorporação como aspirantes a oficial ou guardas-marinha.

A única possibilidade de obstacularização do alistamento eleitoral, nos ditames constitucionais, assim, acaba sendo nos casos de incorporação à Força no serviço militar inicial como voluntário, aos 17 anos de idade, isso se o brasileiro não houver optado por já se alistar eleitoralmente aos 16 anos, como lhe é facultado pela Constituição Federal (art. 14, § 1º, II, “c”).

Neste ponto do raciocínio, deve-se agora investigar em que a restrição de alistamento eleitoral para o conscrito se baseia e se ainda há lastro para sua sobrevivência.

4 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA RESTRIÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL PARA MILITARES E AS SUPOSTAS RAZÕES PARA ESSA LIMITAÇÃO

10

Autores
Convidados

Investigando as razões para a restrição de alistamento eleitoral do conscrito, há a necessidade, primeiro, de verificar se apenas a Constituição de 1988 a grafou ou se já havia previsão semelhante nas anteriores normas fundamentais do Estado brasileiro.

Inaugura-se com a Constituição do Império (1824), em que o inciso I do art. 92 dispunha que eram excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais os “menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras” (Brasil, 1824). Percebe-se, no texto transcrito, que os oficiais das carreiras militares, não apenas praças e muito menos isoladamente os conscritos – termo ainda inexistente no texto constitucional –, não exerciam o voto. A previsão não mencionava o alistamento eleitoral e era endereçada especialmente àqueles integrantes da Marinha e do Exército, uma vez que o surgimento da Aeronáutica remonta a 20 de janeiro de 1941, com a unificação dos ramos aéreos do Exército e da Marinha.

Na República, de início, a Constituição de 1891 trouxe restrição no art. 70, §§ 1º e 3º, versando que, apesar de estabelecer que eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, excepcionava do alistamento para as eleições federais ou para as dos Estados as “praças de pré”, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior. “Praça de

pré” – ou “praça de pret”, de forma mais arcaica –, embora haja variações de compreensão, pode ser definida como os detentores das mais rasas posições na hierarquia militar, por exemplo, na graduação de soldado, o que, traduzindo para os dias atuais, englobaria o conscrito. Destaque-se que, já nessa Carta Constitucional, surge o instituto do alistamento, condição sem a qual não haveria a possibilidade de exercício do voto, ativa ou passivamente.

A Constituição de 1934 tratou do tema no art. 108, dispondo que eram eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei, mas não poderiam se alistar nesses termos as “praças de pret”, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares (alínea “b” do parágrafo único do art. 108). Alguns elementos do texto merecem ser destacados: a) ao excluir da inalistabilidade os sargentos, tem-se a compreensão de que todas as graduações abaixo estariam incluídas no termo “praça de pret”, o que alcançaria a figura, hoje, do conscrito; b) Armada era a designação da Marinha, na época; c) pela primeira vez, aparecem expressamente as Forças Auxiliares no contexto, hoje representadas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A “Polaca” (Constituição de 1937) disciplinou a matéria no art. 117, sendo consideravelmente mais restritiva aos direitos políticos dos militares. Pelo mencionado dispositivo, eram eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, que se alistassem na forma da lei e estivessem no gozo dos direitos políticos, porém, com exceção dos oficiais, todos os militares da ativa não poderiam ser eleitores (parágrafo único do art. 117). Mais agressiva aos direitos políticos, portanto, essa Constituição, pois alcançava todas as praças da ativa, não distinguindo, ademais, entre Forças Armadas e Forças Auxiliares. Mais curioso ainda é que esse texto foi trazido pela Emenda Constitucional n. 9, de 1945, pois no texto original nenhum militar da ativa, incluindo os oficiais, poderia ser eleitor.

Em 1946, a Constituição Federal, na redação original do parágrafo único do art. 132, dispunha que não poderiam se alistar como eleitores as “praças de pré”, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. A Emenda Constitucional n. 9, de 1964, no entanto, mudou o texto invertendo a lógica redacional para, em vez de prever quem não poderia se alistar eleitoralmente, prever quem o poderia fazer, dispondo que os oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais eram alistáveis. O texto pós-emenda constitucional, como se percebe, abandona a tradicional expressão “praça de pré”, mas mantém a inalistabilidade de cabos e soldados. Em complemento, o art. 138, também com redação da Emenda Constitucional n. 9/1964, reafirmava que os inalistáveis eram inelegíveis e que os demais militares, aqueles alistáveis, poderiam se eleger diante de algumas condições, a depender do tempo de serviço: a) o militar que tivesse menos de cinco anos de serviço seria, ao se candidatar a cargo eletivo,

excluído do serviço ativo; b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, seria afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular.

Na Constituição de 1967, conforme o art. 142, manteve-se a técnica redacional da Constituição de 1946 pós-Emenda Constitucional n. 9/1964, ou seja, eram eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei, e os militares eram alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. Novamente, estavam excluídas praças da graduação de cabo e soldado. Igual previsão passou a ter a Carta Constitucional, após a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, mas agora no art. 147.

Destaque-se que os textos constitucionais republicanos não mencionavam as Forças Auxiliares, com exceção da Constituição de 1934, de modo que a inalistabilidade alcançava os militares dessas Forças, ou seja, o “[...] impedimento ao alistamento era extensivo aos integrantes das Polícias Militares, à Brigada Militar do Rio Grande do Sul e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal” (Born, 2010, p. 26-28)¹.

O cenário foi mudado na Constituição de 1988. Pode-se asseverar que a restrição não mais atinge as Forças Auxiliares, pois o termo “conscrito”, como se demonstrou, refere-se ao militar das Forças Armadas em serviço militar inicial. Ademais, deixa-se de alcançar, com a restrição, graduações como a de cabo e a de soldado engajado, fora do serviço militar inicial.

Construído o histórico dessa restrição a militares, demanda-se investigar a razão dessa limitação. Poucos fazem essa pergunta e se importam com a resposta, mas é possível encontrar conteúdo doutrinário que investigue a questão, como o faz Rogério Carlos Born. Para o autor, os “[...] motivos que levaram o constituinte brasileiro a prever esta causa de suspensão dos direitos políticos foi a necessária prontidão nos quartéis no dia da eleição e a possível influência dos comandantes na vontade dos eleitores-conscritos” (Born, 2010, p. 28).

Será que esses motivos sobrevivem no Brasil atual? É o que será investigado no próximo item.

¹ Anote-se, todavia, que a designação Polícia Militar não existe desde os primórdios da República, como, por exemplo, no caso de São Paulo, em que existiam a Força Pública e a Guarda Civil até a unificação pelo Decreto-Lei nº 217, de 8 de abril de 1970, para dar lugar à Polícia Militar. Urge também esclarecer que os Corpos de Bombeiros Militares nem sempre foram independentes, integrando por muito tempo a Polícia Militar, como, aliás, ainda ocorre no Estado de São Paulo, com os militares do Estado integrando a Polícia Militar do Estado em suas diversas especialidades, uma delas sendo a do Corpo de Bombeiros Militar.

5 A NÃO SOBREVIVÊNCIA DAS RAZÕES PARA NÃO SE PERMITIR O ALISTAMENTO ELEITORAL DO CONSCRITO

Conforme se viu acima, estima-se que a restrição para o alistamento eleitoral dos militares – hoje limitado aos conscritos – se deu em função da necessidade de se manter um corpo de militares de prontidão e sob o temor de influência de comandantes na livre escolha dos militares, ou seja, uma pretensa barreira para o assédio eleitoral. Entretanto, essas duas razões, como aqui se entende, não mais se justificam.

A iniciar pela necessidade de prontidão de militares, deve-se lembrar que a missão de preservação da ordem pública, em primeira instância, cabe aos integrantes da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 144, § 5º, da Constituição Federal. Assim, diante de uma eventual perturbação durante o pleito eleitoral, a primeira atuação será da Polícia Militar e não das Forças Armadas com seus conscritos.

Claro que existem Unidades da Federação em que o efetivo das Polícias Militares não é suficiente para essa atuação preventiva, e, nesse caso, pode haver emprego das Forças Armadas na garantia da votação e da apuração (GVA), o que se deve pormenorizar.

Nos termos do inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “[...] requisitar Força Federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração” (Brasil, 1965). O encaixe das Forças Armadas na expressão “Força Federal” decorre do espectro do art. 142¹ da Constituição Federal (Brasil, 1988), porquanto tem-se um dos Poderes da União, o Poder Judiciário, tomando a iniciativa para que haja a garantia da lei e da ordem com o direcionamento específico para as eleições.

O art. 142, em seu § 1º, por seu turno, clama a regulação do tema por lei complementar, quando entra no cenário normativo a LC n. 97, de 9 de junho de 1999, que trata de normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Chama a atenção o § 7º de seu art. 15, que dispõe dever ser considerada atividade militar, para os fins do art. 124 da CF, ou seja, para a configuração de crime militar, aquela desenvolvida no bojo do inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral.

Prosseguindo, o art. 15 dessa Lei Complementar atribui ao Presidente da República o poder de deflagrar, nas Forças Armadas, a operação de GVA “[...] na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz” (Brasil, 1999). Em

¹ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

matéria no sítio eletrônico do TSE, delimita-se o que tem sido tradicionalmente a atuação das Forças Armadas nas eleições, que devem prestar o apoio logístico, o transporte de equipamentos e pessoas para locais de difícil acesso, mas, especialmente ao que possui pertinência com a discussão, também:

[...] garantem que os processos de votação e de apuração realizados pela Justiça Eleitoral ocorram dentro da normalidade. As Forças Federais ainda ajudam a manter a ordem pública em localidades em que a segurança precise de suporte extra. Esse tipo de operação é chamado de Garantia da Votação e Apuração (GVA) (Apoio [...], 2022).

O reforço das Forças Armadas, prossegue o esclarecimento do TSE, pode “[...] ser solicitado pela Justiça Eleitoral sempre que for necessário assegurar o direito do eleitorado de exercer a cidadania por meio do voto e escolher representantes com tranquilidade” (Apoio [...], 2022).

Sob essas premissas é que foi editado, v.g., para as eleições de 2022, o Decreto n. 11.172, de 11 de agosto de 2022, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições. Com um texto muito enxuto, o Decreto simplesmente dispunha: “Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022. Art. 2º As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral” (Brasil, 2022).

Vê-se que se espera das Forças Armadas uma atuação como verdadeira força policial, assegurando a integridade das urnas eletrônicas, garantindo a proteção dos locais de votação e implementando medidas que permitam o livre acesso e a manutenção da ordem pública nesses locais, dissuadindo o cometimento de crimes eleitorais pela presença ostensiva e realização de ações de inteligência.

Todavia, insista-se, essa atuação, no desenho federativo, é subsidiária, cabendo à Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal a primeira reação às perturbações da ordem pública no pleito eleitoral.

Ainda que se admita, mesmo que por exceção, o emprego das Forças Armadas com seu efetivo profissional – militares de carreira, temporários e soldados engajados – ou variável – aqueles em serviço militar inicial, os conscritos – nas eleições, a restrição não resiste a uma análise pragmática, sob o enfoque da organização das unidades militares.

O pleito eleitoral ocorrerá, no que concerne ao dia da votação, em dois dias do ano eleitoral, quando houver primeiro e segundo turnos. Mesmo que se queira manter uma eventual prontidão de militares com antecedência e com reserva – por exemplo, um dia antes do pleito e um dia depois –, esse espaço temporal não excederá a 6 dias no ano, não justificando a suspensão de direito ao sufrágio por 10 a 12 meses daquele ano.

Em adição, havendo a prontidão, nada impede que o efetivo de uma organização militar seja dividido em turnos matutinos e vespertinos, que se revezem na prontidão e no voto – v.g., vota de manhã e permanece em prontidão na parte da tarde e vice-versa –, ou mesmo que o militar conscrito em prontidão seja liberado por algumas horas para o exercício do voto e retorne para o quartel.

Eventualmente, um desses militares pode não conseguir exercer o voto, em função, por exemplo, de possuir domicílio eleitoral diverso da sede do serviço ou de sua atividade no quartel não comportar interrupção, mas, nesses casos, poderá justificar posteriormente seu voto, nos termos do que prescreve, também em exemplo, o art. 16 da Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Brasil, 1974)¹, como ocorre, aliás, com militares das Forças Auxiliares e mesmo das Forças Armadas que não sejam conscritos.

A agressão aos direitos políticos do conscrito se torna ainda mais gritante se for considerado que determinada classe pode servir em ano em que não se desenvolva eleição em nível federal e estadual ou municipal, pois, como se sabe, essas eleições são concretizadas intercaladamente de dois em dois anos. No ano de 2023, por exemplo, não houve eleições, mas, mesmo assim, cumprindo um comando objetivo da Constituição, conscritos tiveram a suspensão de seu direito ao sufrágio.

O óbice do alistamento com arrimo na necessidade de prontidão de militares, portanto, não mais se justifica, podendo-se afirmar que “[...] uma vez que o sistema de segurança pública brasileiro tem sido eficiente nas eleições, a prontidão não requer que todo contingente fique à disposição e as raras intervenções das Forças Armadas são requisitadas com a devida antecedência” (Born, 2010, p. 28).

Arrisca-se dizer, diante do evidente afastamento da necessidade de prontidão em eleições como lastro de vedação de alistamento eleitoral para o conscrito, que a verdadeira preocupação do constituinte de 1988 foi a possibilidade de influência de comandantes no voto dos conscritos, o que não passa, com o devido respeito, de preconceito infundado.

Essa preocupação, de início, poderia até ser compreensível, pois o Brasil, quando da formação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, estava deixando longos anos de governo militar autoritário ou ditatorial, embora, nos últimos anos o próprio governo acenou com a possibilidade de retomada democrática com a abertura política, a anistia etc. Muito lógico, portanto, que a vontade constituinte fosse a de afastar as influências, o “voto de cabresto” depositado pelo conscrito, que poderia mudar o rumo de eleições.

¹ “O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação”. Vide, ainda, a alínea “c” do inciso II do art. 6º do Código Eleitoral, que desobriga o voto do militar em serviço que não possa exercer seu direito. BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**, *op. cit.*

Mesmo esse argumento, no entanto, não mais sobrevive e, ainda na origem, não conhecia demonstração inequívoca de sua ocorrência. Ora, não há uma demonstração empírica de que os conscritos são influenciáveis em seus votos por superiores, o que não passa de uma suposição que, aliás, não é coerente se se pensar que outras graduações – e até postos – também poderiam ser influenciados, se seguido esse raciocínio. Em uma questão retórica, o que garante, por exemplo, que o soldado engajado, o cabo, o sargento, o aspirante a oficial recém-egresso da sua academia militar seja também conduzido em seu voto pelo superior?

Seguindo a mesma linha de raciocínio, outros grupos também podem exercer influência no voto, como no caso da igreja e da escola. O que livra um jovem de 19 anos de uma convincente tentativa de condicionar seu voto sob o direcionamento do professor de uma disciplina predileta ou do ministro religioso? Suposição por suposição, seria correto, em outra questão retórica, vetar o alistamento eleitoral, por exemplo, de estudantes do ensino fundamental e médio?

Trabalhando, entretanto, com a suposição de que no ambiente de caserna a hierarquia e a disciplina são mais “convincentes”, justificando a restrição de alistamento para o conscrito, ainda assim, o assédio eleitoral pode existir, por exemplo, de maneira indireta, convencendo o jovem de 19 anos a levar o nome do “candidato do superior” aos seus familiares. Justifica-se, então, suspender os direitos políticos dos parentes consanguíneos ou afins dos conscritos, até determinado grau?

16

A questão do assédio eleitoral é muito mais profunda no Brasil, talvez antropológica, constatando-se que, desde sempre, no campo, nas escolas, nas comunidades carentes, nos quartéis etc., a ausência de consciência democrática de valorização do voto constitui um ambiente propício para o assediador eleitoral e não há norma cogente que impeça essa realidade que apenas pode ser alterada pela educação política.

Autores
Convidados

A atual norma constitucional (§ 2º do art. 14), assim, replica um costume normativo, um entendimento engessado, senão preconceituoso, que carece de demonstração e que, ademais está ultrapassado. Em 1987 e 1988, a situação fática era a de repúdio ao governo militar e a tudo que o representasse, e, nesse contexto, a busca de um total afastamento de influência dos militares na política talvez se justificasse diante da (re)democratização.

Hoje não há mais essa zona de transição e eventuais perigos ao Estado Democrático de Direito são combatidos com instrumentos de recalibragem, qual ocorreu – sem entrar no mérito do acerto ou não das condenações – no episódio de 8 de janeiro de 2023. A propósito, não há singular demonstração de que os conscritos tenham influenciado em eventuais ataques democráticos nesse período, podendo-se afirmar que o episódio mencionado nada tem com seu direito ou não ao voto.

Outro ponto que chama a atenção no caminho de insurgência contra a vedação ao alistamento do conscrito é que não há lógica em permitir o alistamento voluntário de um adolescente acima dos

16 anos de idade e, quando este atingir os 19 anos, negar-lhe o direito ao sufrágio apenas por estar em serviço militar obrigatório. Note-se, quando se alistou voluntariamente para exercer o seu voto, o adolescente manifestou sua vontade de participar dos desígnios do Estado brasileiro, escolhendo o mandatário maior do país, os chefes do Poder Executivo dos Estados, os Prefeitos e os parlamentares, e essa manifestação de vontade lhe é anulada poucos anos após, sem nenhum arrimo empírico que justifique a restrição.

Que dizer, então, da pessoa graduada em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, que era alistável e efetivamente se alistou eleitoralmente com 16 anos, exercendo seu direito ao sufrágio até o término da graduação? Será que, apenas pelo rótulo de conscrito, merece a suspensão do direito ao sufrágio?

A motivação de influência no voto do conscrito, em suma, não tem sentido, pois os demais integrantes do círculo de cabos e soldados, apesar do grande número de componentes, não é abrangido pela restrição, e essa constatação leva a uma outra questão importante, a lesão à isonomia.

O princípio da igualdade, como se sabe, tem seu nascimento no art. 5º da Constituição Federal (*caput*), caracterizando o que se entende por Estado de Direito, em que todos, inclusive o próprio Estado, estão sob jugo da norma abstrata resultado da soma das vontades de cada cidadão: a lei. Sabe-se que a verdadeira igualdade pode conter *discrímen*, desde que seja ele abalizado em circunstâncias lógicas, marcadas pela razoabilidade.

Anote-se, no caminho proposto, a lição de Bandeira de Mello (2005, p. 9) ao consignar que “[...] o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”. Disso decorre que a lei não “[...] deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (Mello, 2005, p. 10).

Não se está afirmando aqui que a norma não possa fazer distinções, a questão se trata de averiguar como se pode definir quais as *desigualdades isonômicas*, ainda que versadas pela Constituição Federal. No intuito de encontrar uma linha para reconhecer o *discrímen* que lesa a isonomia, Bandeira de Mello faz estudo, que parece ser adequado ao propósito do raciocínio em curso, propondo uma operação calcada em quatro elementos distintivos, bastando haver a inobservância de um deles para que o *discrímen* esteja fora do conteúdo da isonomia:

Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (Mello, 2005, p. 41)

Interessa, particularmente, o requisito enumerado na letra “c” supra, no qual aparenta estar a inobservância da isonomia no caso concreto. Explorando esse requisito, tem-se que o *discrímen* consentâneo com a isonomia deve ser calcado em um pressuposto lógico, sendo este um ponto nodular que, muitas vezes, torna, de forma gritante, a norma analisada não isonômica intuitivamente (Mello, 2005, p. 37). Olha-se a lei e já se percebe seu caráter gratuito de discriminação.

Deve-se buscar, nessa ordem, uma justificativa racional que ligue o critério de diferenciação às consequências legais desigualadoras trazidas pela norma (Mello, 2005, p. 38). Traduzindo melhor o postulado, Bandeira de Mello sacramenta que a “[...] discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*” (Mello, 2005, p. 39).

Retomando a vedação ao alistamento eleitoral do conscrito, deve-se questionar se há um pressuposto lógico para a manutenção da discriminação em relação a outros militares da ativa, com graus hierárquicos equivalentes, ou seja, se um soldado conscrito é mais influenciável do que um soldado engajado ou se um aspirante a oficial médico está mais suscetível de ceder à vontade eleitoral do superior do que um aspirante a oficial combatente, recém-saído da Academia Militar das Agulhas Negras.

Com a realidade do serviço militar voluntário feminino, então, a investigação acerca da isonomia se qualifica, devendo-se perquirir se o homem de 19 anos de idade, conscrito, é mais volúvel em sua convicção eleitoral do que a mulher, de mesma idade, também no serviço militar, embora não obrigatório.

Em resposta a essas indagações, evidentemente, apenas pode se colher o não, não há diferença substancial entre os elementos de comparação, ao menos não demonstrados racionalmente, o que leva à conclusão de que a regra restritiva ao conscrito não possui pressuposto lógico para a distinção em relação aos demais militares, lesando o princípio da isonomia.

Entre idas e vindas das Constituições brasileiras, percebeu-se momentos de maior e de menor restrição aos militares, mas, assim parece, é o instante de nova mudança, desta vez abandonando preconceitos e cismas que não mais se justificam, que não são isonômicos.

7 SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA INDICADO: ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CONSCRITO E EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Uma primeira e mais expedita solução seria a alteração do conceito de conscrito, existente apenas na norma reguladora da LSM. Como já se assinalou, o RLSM, no número 5 de seu art. 3º, conceitua conscritos como os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial.

Uma nova redação poderia excluir os militares em serviço militar inicial abrangidos pela Lei n. 5.292/1967, ou seja, aqueles que adiaram a prestação do serviço para prestá-lo após a formação na área de saúde, na condição de aspirantes a oficial e guardas-marinha.

Uma sugestão seria definir conscrito como “brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial, na graduação de soldado”.

Haveria, assim, a correção de uma anomalia em que profissionais já formados, com toda a responsabilidade que a profissão lhes traz, fossem considerados “influenciáveis” por superiores, visão inadequada, à evidência, e isso ocorreria apenas pela vontade do Poder Executivo, até mesmo por proposta das Forças Armadas ou do Ministério da Defesa.

No que concerne ao conscrito em prestação de serviço militar em sua classe, com 19 anos de idade, não se enxerga como admissível uma simples alteração no conceito ou mesmo a revogação do dispositivo do RLSM.

A alteração não se mostra possível porque essa categoria de militar é a própria essência do conceito, de modo que alterar a redação excluindo esses militares esvaziaria a própria definição, que, como se estima, não esvaziaria a aplicação da norma constitucional, pois os intérpretes ainda lançariam mão da historicidade da expressão. O mesmo se diga da simples revogação do dispositivo, quando, sem referência para a interpretação na norma posta, permitiria a aplicação da restrição com base em técnicas interpretativas, como a teleológica ou histórica.

Assim, a prazo médio, a melhor solução seria emendar a Constituição Federal, eliminando, vez por todas, a restrição ao alistamento eleitoral dos conscritos, podendo o § 2º do art. 14 dispor que não podem se alistar como eleitores apenas “os estrangeiros”, o que resolveria, a reboque, se não houver a alteração acima proposta, a situação dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

A alteração constitucional, porém, demanda o estudo sobre a natureza da norma restritiva, para verificar se se trata ou não de cláusula imutável, nos termos ditados pelo art. 60 da Constituição Federal. Sabe-se bem que o § 4º desse artigo impõe um claro limite para a alteração do próprio texto constitucional, constituindo-se em um limite material explícito. Não se pode sequer

deliberar a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Sobre essa limitação:

[...] compreende-se facilmente que o constituinte originário poderá, expressamente, excluir determinadas matérias ou conteúdo do poder de emenda. As constituições brasileiras republicanas sempre contiveram um *núcleo imodificável*, preservando a Federação e a República. (Silva, 2019, p. 68-69)

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto”, “passa a vigorar a concentração de Poderes”, ou ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação, ou o *habeas corpus* ou mandado de segurança”. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição.

Não haveria, no entanto, em uma eventual alteração constitucional como a aqui proposta, nenhuma afronta a cláusulas intangíveis do texto constitucional, pois não se estaria, naquilo que mais possui pertinência com o tema, buscando a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico e nem dos direitos e garantias individuais, mas, ao contrário, se garantiria o exercício do voto, um direito inequivocamente individual, de uma parcela de brasileiros que tem sido alijada do processo democrático do país.

Autores
Convidados

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um “causo” de caserna que relata que, em determinado quartel, houve a pintura de um banco de madeira instalado em ambiente aberto, no pátio da Unidade, um banco como aqueles encontrados em logradouros públicos (praças, jardins etc.). Para evitar que pessoas se sujassem com a tinta fresca do banco, o comandante determinou que fosse colocado ao lado do banco um militar, na função de sentinela, que teria a única incumbência de evitar que as pessoas, militares do próprio quartel e visitantes, sentassem-se no aparelho, sob o alerta “tinta fresca”. A tinta do banco secou, mas o hábito continuou, ou seja, anos após o dia da pintura, ainda se mantinha a “sentinela do banco” sem nenhuma razão fática para tanto.

Por razões históricas – senão preconceituosas – entendeu o constituinte originário de 1988 que seria sadio ao Estado Democrático de Direito impedir os brasileiros em serviço militar inicial nas Forças Armadas, os conscritos, de exercerem seu direito de votar e ser votado, afetando a plenitude do exercício dos direitos políticos. Colocou, assim, uma restrição que tinha por razão as cicatrizes de

um período que se queria evitar a repetição, obstar que candidatos próximos aos militares fossem escolhidos com a eliminação da autonomia do voto, pelo assédio eleitoral dos superiores hierárquicos. Colocou, assim, “uma sentinela ao lado do banco recém-pintado”.

Décadas, no entanto, distanciam o atual estágio daquele cenário que, talvez, justificasse a restrição, de modo que é tempo de avaliar se as pretensas razões sobrevivem na contemporaneidade do Estado brasileiro, sustentando-se, neste trabalho, que não, que é tempo de seguir um constante e importante processo de mutação em termos qualitativos e quantitativos para garantir a participação democrática de mais pessoas e com perfis cada vez mais inclusivos.

Esse giro, propõe-se, será executado, na melhor e definitiva solução, por uma alteração constitucional que não viola o núcleo rígido estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, e sim o oposto, tornará mais efetivo, por exemplo, o voto direto e o exercício do fundamental direito ao sufrágio, passivo e ativo. Enquanto essa alteração não se opera, como paliativo, o Poder Executivo pode alterar o conteúdo do conceito central da restrição, o de conscrito, excluindo uma certa parcela dos atingidos, composta por brasileiros já graduados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, que, de modo insólito, após anos exercendo o voto e com uma maturidade inequivocamente adquirida pela profissão, têm a suspensão desse direito.

Em outras palavras, a tinta do banco pintado secou. É hora de retirar a sentinela que cuidava desse banco, reposicionando-a em ambiente realmente necessário.

Autores
Convidados

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

APOIO das Forças Federais para a garantia da segurança nas eleições está previsto desde 1965. *Tribunal Superior Eleitoral – Comunicação/Notícias*, Brasília, DF, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/apoio-das-forcas-federais-para-a-garantia-da-seguranca-nas-eleicoes-esta-previsto-desde-1965-723818>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BORN, Rogério Carlos. *Direito eleitoral militar*. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824*, p. 7. Rio de Janeiro, RJ: Conselho de Estado, 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 24 de janeiro de 1967a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, Seção 1, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.294, de 26 de outubro de 1994. Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar. *Diário Oficial da União*, p. 16253. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27 de outubro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1294.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.172, de 11 de agosto de 2022. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022. *Diário Oficial da União* nº 153, Seção 1, p. 2. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 12 de agosto de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11172.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.154 de 27 de agosto de 2024. Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino. *Diário Oficial da União* nº 166, Seção 1, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/08/2024&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=145>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. *Diário Oficial da União*, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 31 de janeiro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

Referências

- BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 1964a. Altera os artigos 38, 39, 41, 45, 81, 82, 83, 95, 132, 138 e 203 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 6593. Brasília, DF: Coleção de Leis do Brasil, 24 de julho de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-9-22-julho-1964-363037-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. *Diário Oficial da União*, p. 7881. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 3 de setembro de 1964b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14375.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências. *Diário Oficial (DOFC)*, p. 18860. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 20 de dezembro de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17444.htm. Acesso em: 17 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, p. 6746. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 19 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. *Diário Oficial da União*, p. 6255. Brasília: Imprensa Nacional, 12 de junho de 1967b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15292.htm. Acesso em: 17 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. *Diário Oficial (DOFC)*, P. 9229. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 15 de agosto de 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16091.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 10 de junho de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BRASIL. Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Dá nova redação a artigos da Constituição. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3313. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1º de março de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2026.
- BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.
- GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed., atual., 13. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Referências

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024.